

Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 28:996

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e en promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A doutrina do artigo 3.º do decreto-lei n.º 28:861, de 19 de Julho de 1938, é igualmente aplicável à verba consignada a estudos e projectos no plano de obras de estradas aprovado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1938. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 28:997

Pelo decreto-lei n.º 23:867, de 17 de Maio de 1934, foram aprovadas as bases reguladoras do abastecimento de águas à cidade do Pôrto e aos concelhos suburbanos de Vila Nova de Gaia, Matozinhos e Gondomar.

A instâncias da Câmara Municipal do Pôrto foi o aludido diploma modificado, em algumas das suas disposições, pelo decreto-lei n.º 28:227, de 24 de Novembro de 1937.

Reconhece porém o Governo que tais modificações dificultam a rápida resolução que se impõe para o problema.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e en promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o decreto-lei n.º 28:227, de 24 de Novembro de 1937, que introduziu algumas alterações ao decreto-lei n.º 23:867, de 17 de Maio de 1934, que aprovou as bases para o abastecimento de águas à cidade do Pôrto e aos concelhos suburbanos de Vila Nova de Gaia, Matozinhos e Gondomar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1938. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto-lei n.º 28:998

O artigo 5.º do decreto-lei n.º 27:218, de 19 de Novembro de 1936, estabeleceu que nas zonas da vila de Mação em que se ache estabelecida a rede de distribuição de águas seja obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rede para todos os prédios de rendimento colectável igual ou superior a 250\$.

A Câmara Municipal do concelho de Mação representou porém ao Governo, fazendo sentir a conveniência de o valor daquele rendimento ser elevado para 300\$, por reconhecer que alguns proprietários de prédios urbanos, situados na área da vila de Mação em que se encontra estabelecida a rede de distribuição de águas não estão nas condições de suportar os encargos resultantes da obrigatoriedade da instalação das canalizações domiciliárias e da sua ligação à rede, nem podem pagar o consumo mínimo mensal de 2 metros cúbicos de água, fixado na alínea a) do artigo 7.º do diploma em referência.

Reconhecendo o Governo as razões que assistem à Câmara Municipal de Mação, resolve atender o seu pedido.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e en promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º e a alínea a) do artigo 7.º do decreto-lei n.º 27:218, de 19 de Novembro de 1936, passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

Artigo 5.º Nas zonas da vila de Mação em que se ache estabelecida a rede de distribuição de água é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rede para todos os prédios de rendimento colectável igual ou superior a 300\$.

Artigo 7.º

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 300\$ e 500\$, consumo mínimo mensal de 2 metros cúbicos.

Art. 2.º Consideram-se modificados, de conformidade com o disposto no artigo 1.º do presente decreto, o corpo do artigo 9.º e a alínea a) do artigo 21.º do decreto n.º 27:937, de 9 de Agosto de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1938. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Pórtaria n.º 9:067

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, nos termos do disposto no decreto-lei n.º 28:972, de 29 de Agosto de 1938, e sob proposta da Adega Regional de Colares, que a existência mínima permanente de vinho exigida pela condição 1.ª do artigo 30.º do decreto-lei n.º 24:500, de 19 de Setembro de 1934, passe a ser, para cada exportador de vinho de Colares, igual ao volume das vendas efectuadas no ano imediatamente anterior.

Ministério do Comércio e Indústria, 14 de Setembro de 1938. — O Ministro do Comércio e Indústria, *João Pinto da Costa Leite.*